



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03840/15**

Objeto: Avaliação de Obras  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia  
Exercício: 2014  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Paulo Gomes Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regularidade da obra de Construção do Muro de Contorno da Creche Ezilda Milanez. Regularidade com ressalva das obras conclusão de duas Unidades Básicas de Saúde- Muquém e Mutirão, de Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva, de Construção de Quadra e Muro da Escola João César. Irregularidade das despesas realizadas com execução das obras de Construção de uma creche tipo B, de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, de Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água e de Construção de uma Unidade Escolar. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à SECEX PB. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01463/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03840/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Areia, durante o exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular a obra de Construção do Muro de Contorno da Creche Ezilda Milanez;
2. Julgar regular com ressalva as obras de conclusão de duas Unidades Básicas de Saúde- Muquém e Mutirão, de Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva, de Construção de Quadra e Muro da Escola João César;
3. Julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras de Construção de uma creche tipo B, de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, de Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água e de Construção de uma Unidade Escolar;
4. Imputar débito ao Gestor, Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 161.197,30 (cento e sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais, trinta centavos), correspondentes a 3.355,48 UFR/PB, em razão das irregularidades verificadas nas obras de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches (R\$ 105.133,73) e de Construção de uma Unidade Escolar, no Bairro da Jussara (R\$ 56.063,57), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais, no valor de R\$ 26.597,48 (553,65 UFR/PB) e aos cofres estaduais, no valor de R\$ 134.599,82 (2.801,83 UFR/PB);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03840/15**

5. Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 83,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
6. Comunicar à SECEX PB acerca das irregularidades das obras de Construção de uma creche tipo B e de Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água, para as providências que julgar cabíveis;
7. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando a viabilidade de utilização das edificações por parte da população, bem como que evite a repetição das falhas verificadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 26 de junho de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03840/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03840/15 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Areia, durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Gomes Pereira.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 1.614.166,41, correspondem a 84,05% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de uma Unidade de Educação Infantil – Creche Tipo “B”; b) Conclusão de duas Unidades Básicas de Saúde – Muquém e Mutirão; c) Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva; d) Construção de Quadra e Muro da Escola João César; e) Construção do Muro de Contorno da Creche Ezilda Milanez; f) Reforma e Ampliação de Escolas e Creches; g) Implantação de Sistema de Abastecimento D’Água e h) Construção de uma Unidade Escolar.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual aponta inconsistências em razão das quais entende necessária notificação da Prefeitura Municipal, para a apresentação de esclarecimentos acerca de irregularidades constatadas quando da análise das obras, acumulando possíveis despesas indevidas no montante de R\$ 507.061,41; e notificação da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria do Desenvolvimento e da Articulação Municipal para os esclarecimentos quanto às irregularidades no desenvolvimento de Convênios, inclusive quanto aos motivos de suspensão dos repasses pactuados. A Auditoria apontou ainda pendências do GEOPB em diversas obras.

Em razão das falhas apontadas, houve citação do gestor que apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico apresenta a seguinte conclusão:

**1. Construção de uma Unidade de Educação Infantil – Creche Tipo “B”**

Em inspeção, a Auditoria verificou que, de acordo com o último boletim de medição, foi pago todo o valor contratado de R\$ 1.138.183,23, o que demonstraria a obra como concluída. No entanto, a creche não se encontrava em funcionamento, apresentando sinais de deterioração. O Órgão de Instrução, em razão da impossibilidade do acesso, entende necessária a comprovação de execução das etapas pagas no montante de R\$ 110.341,68, a seguir discriminadas: Serviços complementares, Aparelhos e Acessórios Sanitários, Equipamentos, Tubulações e Conexões de Ferro Galvanizado, Aterramento e Proteção contra Descarga Atmosférica, Instalações de rede Estruturada, Ar Condicionado Central, Ventilação Mecânica, Gás Combustível e Instalações de Combate e Prevenção a Incêndio.

A defesa informa sobre a apresentação de fotos para demonstrar a total execução dos serviços questionados pela Auditoria no Relatório Inicial, salientando que a obra foi concluída e entregue pela empresa.

A Auditoria registra que apesar das alegações no sentido de conclusão dos serviços de construção da Creche, bem como aquisição de equipamentos e utensílios domésticos, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03840/15**

defesa não acostou qualquer imagem ou documento que comprove a materialidade de suas alegações.

**2. Conclusão de duas Unidades Básica de Saúde – Muquém e Mutirão**

O Órgão de Instrução registra que foram realizados pagamentos acumulados de R\$147.555,06, sendo R\$ 128.787,87 na construção da UBS da Comunidade do Mutirão. A Unidade Técnica constatou que as duas obras estavam paralisadas, inacabadas e em deterioração, sem atendimento do objeto. Ressalta que não foram identificados nas planilhas das medições itens específicos inerentes aos quesitos de acessibilidade para o empreendimento.

A defesa alega que o atraso decorre de repasses federais e foge ao domínio da Prefeitura de Areia que tem feito reiterados apelos para que as verbas sejam disponibilizadas e as obras concluídas e servindo à coletividade.

A Auditoria registra que se trata de problema recorrente nas obras financiadas com recursos oriundos de convênios ou repasses do Governo Federal, merecendo a anotação da situação constatada quando da inspeção *in loco*, embora não tenha sido identificado pagamento indevido.

**3. Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva**

O Órgão de Instrução verificou a realização de pagamentos acumulados de R\$ 335.774,81, sendo R\$ 79.057,80 referentes à Construção completa do Muro e R\$ 256.717,01, relativos à Construção da Quadra coberta, correspondentes a 50% desse contrato. Observou a execução do muro de contorno e a construção apenas parcial da quadra de esportes e equipamento de apoio. Constatou, porém, os trabalhos paralisados, inacabados e em processo de deterioração, sem atendimento do objeto, ainda que confirmada as etapas apropriadas.

O defendente apresenta as mesmas justificativas anteriores para as quais a Auditoria tece os comentários já proferidos anteriormente.

**4. Construção de Quadra e Muro da Escola João César**

Foram realizados pagamentos acumulados de R\$ 348.215,43, sendo R\$ 90.184,98 pagos pela Construção do Muro e R\$ 258.030,45 na Construção da Quadra coberta, correspondente a 42% desse contrato. A Unidade Técnica constatou a execução do muro de contorno e a construção parcial da quadra de esportes e equipamento de apoio. Verificou também que os trabalhos encontravam-se paralisados e a obra inacabada, com sinais de deterioração, sem atendimento do objeto, ainda que confirmada as etapas apropriadas, comparado com os itens das planilhas das medições e pagamentos disponibilizados. Registra, porém, que foi instalada a estrutura metálica da coberta ainda sem pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03840/15**

Entende necessário, ainda, esclarecimento da Prefeitura para ao fato de ter emitido a Nota de Empenho nº 02581/2014 em nome do Credor *Colinas Incorporadora e Construtora Ltda*, quando os documentos da despesa e contrato são da empresa Maedrol Construtora e Empreendimentos Ltda.

Mais uma vez, a defesa repete os argumentos já utilizados com a Auditoria também ratificando o seu entendimento.

**5. Reforma e Ampliação de Escolas e Creches**

O Convênio com o Governo do Estado, nº 0394/2013 - PACTO e o Contrato celebrado pela Prefeitura previam os serviços de reforma e ampliação em 12 unidades escolares pelo valor total de R\$248.447,40. No entanto, praticamente todo o valor do Convênio foi consumido com trabalhos em três escolas. Nas três unidades foram verificadas as seguintes inconsistências: a) Creche José Alves do Nascimento: não se confirmou a construção de duas salas de aula, pergolado e área de serviço, no total de R\$ 78.536,25; b) Escola Abel Barbosa: não confirmação de impermeabilização com material betuminoso em lajes, totalizando R\$8.366,40, e diferença no preço unitário do item 2.1 da pintura, no valor de R\$3.546,40, resultando na diferença de R\$11.912,80; e c) Escola Júlia Verônica: não se confirmou a execução de nova estrutura de cobertura, quando houve reaproveitamentos, observando-se também elevados custos de revisão do sistema de captação e da rede de distribuição de água, dos números dos pontos de luz e de tomadas, além do forro em PVC, cujos preços unitários não coincidem com os do SINAPI do período, resultando no sobrepreço total de R\$22.584,68.

A defesa alega que, quanto ao quadro de custos da Escola Júlia Verônica Leal, os serviços apresentados no orçamento se referem à revisão geral da rede e do sistema de captação, enquanto a auditoria adotou preço de apenas um ponto de rede.

A Auditoria acolhe os argumentos, reduzindo em R\$ 7.900,00 a irregularidade, que foi retificada para o valor de R\$ 105.133,73.

**6. Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água**

Obra programada para execução com recursos do Termo de Compromisso nº 05/2013 – MIN – SUDENE cujo objeto é a Implantação de 3 Sistemas Coletivos, Armazenamento e Distribuição de Água para consumo humano em Comunidades Rurais de Areia, tendo sido pago o valor de R\$ 87.650,39. Em inspeção realizada, a Auditoria observou a execução de um pequeno trecho de uma linha de adução, que ainda não estava em condições de utilização, pela não conclusão e o abandono dos trabalhos, não sendo também identificada qualquer estrutura de bombeamento, reservação, tratamento e distribuição de água implantada ou construída no período. O Órgão Técnico entende que não se justifica a despesa apresentada de R\$87.650,39, ressaltando que o contrato já se encontrava vencido e sem possibilidade de prorrogação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03840/15**

A defesa alega que o Governo Federal não cumpre os convênios firmados e, com isso, quem suporta o prejuízo são os pequenos municípios. No tocante ao valor pago, argumenta que os serviços executados somariam mais de R\$ 150.000,00, superior ao montante já repassado à empresa.

A Unidade Técnica entende que a defesa não apresentou qualquer comprovação material da modificação da situação anterior, razão pela qual mantém seu posicionamento com relação à irregularidade.

**7. Construção de uma Unidade Escolar**

No Relatório Inicial, a Auditoria solicita esclarecimentos quanto a definição, localização e trabalhos executados no valor de R\$ 56.063,57, pois, apesar de diversas incursões no bairro da Jussara e em outras localidades do município, não foi apresentado o início das obras de Construção dessa Escola com 04 Salas de Aula, objeto do Convênio com o Governo do Estado, PACTO SOCIAL/2014, nº 0403/2013 – PACTO.

O defendente esclarece que a escola estaria sendo erguida no Bairro da Jussara, próxima à Creche Ezilda Milanez, e à disposição para qualquer vistoria, com serviços já bastante adiantados e acima do valor pago até o presente.

O Órgão de Instrução alega que a defesa não fez juntar qualquer documento ou imagem que comprove materialmente a realização dos serviços, os quais não foram identificados quando da inspeção *in loco* ao município para elaboração do Relatório Inicial.

Foram então citados os Secretários de Estado da Educação, Sr. Alessio Trindade de Barros, e do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sr. Waldson Dias de Souza, para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos.

O Secretário de Estado da Educação apresentou defesa através dos DOCS.02871/17 e 04055/17, de igual teor, compostos pelos Ofícios de nº 142 /2017/GS, de 25 de janeiro de 2017 e Ofício do Coordenador Executivo do Pacto - CEPACTO, de 19 de janeiro de 2017.

A defesa apresentada versa sobre a situação em que se encontram os dois Convênios de Nº 0394/2013 e Nº 0403/2013 celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Areia. Trata, em resumo, da vigência dos Convênios, valores repassados, destacando que ainda resta parcela de cada convênio a ser repassada à Prefeitura de Areia, após a regularização das pendências verificadas quando da análise das prestações de contas.

A Auditoria observa que a defesa não apresentou nenhum documento referente à execução das Obras e respectivos pagamentos dos serviços efetivamente realizados. Conclui, sugerindo que sejam solicitadas à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba as Prestações de Contas Finais dos Convênios de Nº 0394/2013 e Nº 0403/2013, celebrados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03840/15**

com a Prefeitura Municipal de Areia do Programa Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, para as devidas apreciações por este Tribunal.

Tendo em vista o tempo decorrido, o Relator determinou o retorno os autos à DIA2 para uma análise conclusiva acerca da matéria.

O Órgão de Instrução emitiu Relatório de Complementação de Instrução no qual conclui que permanecem as seguintes irregularidades: despesas indevidas no montante de R\$ 359.188,41, sendo R\$ 110.341,68, relativos à Construção de uma unidade de educação infantil – Creche Tipo “B”; R\$ 105.132,77, referentes a Reforma e ampliação de escolas e creches; R\$ 87.650,39, com relação à Implantação de sistema de abastecimento d’água; e R\$ 56.063,57, que dizem respeito à Construção de uma unidade escolar. Ressalta que os Convênios n. ºs 0394/13 e 0403/13 esgotaram sua vigência em 31.12.2017.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo(a):

1. **REGULARIDADE** das despesas com a obra de “construção do muro de contorno da Creche Escola Ezilda Milanez” realizada pelo Município de Areia no exercício de 2014;
2. **IRREGULARIDADE** das despesas efetivadas com as obras de “serviços de reforma e ampliação de escolas e creches do Município” e “construção de uma unidade escolar com quatro salas de aula”, realizadas pela Prefeitura Municipal de Areia, no exercício de 2014, em virtude das irregularidades constatadas;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Paulo Gomes Pereira, então Prefeito do Município de Areia, no valor de R\$ 105.132,77, em razão de pagamento por serviços não executados na obra de “reforma e ampliação de escolas e creches do Município” e de R\$ 56.063,57, igualmente pelo pagamento por serviços não executados na obra de “construção de uma unidade escolar com quatro salas de aula”, devendo, nestes casos, o ressarcimento se operar em favor dos cofres estaduais, já que tais obras foram financiadas com recursos estaduais, decorrentes de convênios;
4. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Prefeito Municipal de Areia no escopo de que convoque a empresa responsável pela obra de “construção de quadra coberta de esportes e do muro de contorno da Escola Abel Silva”, para fins de proceder à sua respectiva conclusão (serviços inacabados detectados pela Auditoria), devendo fazer prova junto a este Tribunal da efetivação de tal providência;
5. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à Secretaria de Estado da Educação para que encaminhe a esta Corte de Contas as prestações de contas finais dos Convênios de números 0394/2013 e 0403/2013 (Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba), celebrados com a Prefeitura Municipal de Areia;
6. **DISPONIBILIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA**, para análise das despesas com as obras de “construção de uma unidade de educação infantil – Creche tipo B”, “construção de unidades básicas de saúde da família nas Comunidades do Mutirão e do Muquém”, “construção da quadra de esportes e do muro de contorno da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03840/15**

Escola João César – Distrito do Muquém” e “implantação de sistema de abastecimento d’água”, e subsequente adoção das medidas que entender cabíveis, à luz de suas competências, tendo em vista tais obras terem sido financiadas com recursos federais, visto decorrerem de convênios celebrados com a União por meio do FNDE e do Ministério da Saúde;

- 7. RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor de Areia, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras, fazendo cumprir o disposto nas Resoluções Normativas desta Corte, notadamente as de nºs 005/2011 e 001/2016;
- 8. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL** acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal detectados no presente feito, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à análise das obras inspecionadas, observa-se que foram apontadas irregularidades que dizem respeito a serviços não executados que implicariam em pagamento em excesso.

Com relação à obra de Construção de uma Unidade de Educação Infantil – Creche Tipo “B”, a Auditoria solicitou comprovação da execução de alguns serviços, ao que a defesa respondeu informando sobre o envio de registro fotográfico, que, no entanto, não ocorreu. Os serviços questionados totalizam R\$ 110.341,68. Entretanto, constata-se participação de recursos federais no financiamento da referida obra.

No tocante à obra de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, restou sem comprovação a execução de serviços na ordem de R\$ 105.133,73, sendo R\$ 14.684,68, referentes à Reforma da Escola Júlia Verônica Leal (Recursos do Fundeb), R\$ 11.912,80, Reforma da Escola Abel Barbosa (Recursos do Fundeb) e R\$ 78.536,25, relativos à Reforma da Creche José Alves do Nascimento (Recursos Convênio).

Quanto à Implantação de Sistema de Abastecimento D’Água, a Unidade Técnica constatou a execução de apenas parte dos serviços, os quais não ofereciam condições de utilização, em função da não conclusão e do abandono dos serviços. A obra, no entanto, foi executada exclusivamente com recursos federais, cabendo ao Tribunal de Contas da União a verificação da aplicação dos referidos recursos.

No que tange à Construção de uma Unidade Escolar, no Bairro da Jussara, a Auditoria não constatou a realização de serviços no montante de R\$ 56.063,57, cujos recursos são originários de convênio com o Governo do Estado.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03840/15**

Em resumo, observa-se um total de R\$ 161.196,34, referentes a execução não comprovada de serviços de engenharia. Além disso, registrou-se também a paralisação de serviços e constatação de obras abandonadas, sem possibilidade de utilização por parte da população, o que enseja aplicação de multa ao gestor, além de recomendações à administração municipal no sentido de adotar providências visando a conclusão das obras paralisadas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue regular a obra de Construção do Muro de Contorno da Creche Ezilda Milanez;
2. Julgue regular com ressalva as obras de conclusão de duas Unidades Básicas de Saúde- Muquém e Mutirão, de Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva, de Construção de Quadra e Muro da Escola João César;
3. Julgue irregulares as despesas realizadas com execução das obras de Construção de uma creche tipo B, de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, de Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água e de Construção de uma Unidade Escolar;
4. Impute débito ao Gestor, Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 161.197,30 (cento e sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais, trinta centavos), correspondentes a 3.355,48 UFR/PB, em razão das irregularidades verificadas nas obras de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches (R\$ 105.133,73) e de Construção de uma Unidade Escolar, no Bairro da Jussara (R\$ 56.063,57), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais, no valor de R\$ 26.597,48 (553,65 UFR/PB) e aos cofres estaduais, no valor de R\$ 134.599,82 (2.801,83 UFR/PB);
5. Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 83,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
6. Comunique à SECEX PB acerca das irregularidades das obras de Construção de uma creche tipo B e de Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água, para as providências que julgar cabíveis;
7. Recomende à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando a viabilidade de utilização das edificações por parte da população, bem como que evite a repetição das falhas verificadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 26 de junho de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 27 de Junho de 2018 às 12:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2018 às 12:19



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2018 às 08:36



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO